

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/07/2022 | Edição: 138 | Seção: 1 | Página: 81

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 14 do Decreto nº 10.177, de 16 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade, na forma do Anexo.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 35, de 6 de julho de 2005 e nº 1, de 15 de outubro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE CASTRO PANOEIRO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade, instituído no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nos termos do Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, é órgão superior de caráter paritário, consultivo, de natureza permanente e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I. acompanhar a implementação da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- II. acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, reabilitação e outras políticas relativas à pessoa com deficiência;
- III. acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de modo a sugerir as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- IV. formular propostas sobre a efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- V. acompanhar e apoiar as políticas e as ações dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito IN
- VI. dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII. propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VIII. propor e incentivar a realização de campanhas com vistas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência e à prevenção das causas que levam à deficiência;
- IX. avaliar e manifestar-se sobre o plano de ação anual da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

X. acompanhar o desempenho dos programas e projetos da política nacional para inclusão da pessoa com deficiência por meio de relatórios de gestão;

XI. indicar as medidas a serem adotadas, no território nacional, nos casos de requerimentos, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência, assegurados pela Constituição, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pelas demais legislações aplicáveis;

XII. participar do monitoramento da promoção, da proteção e da implementação no País da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Lei nº 13.146, de 2015, e das demais legislações aplicáveis;

XIII. realizar, com o apoio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a cada quatro anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o disposto em ato do Ministro de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIV. apreciar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como suas eventuais alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Composição

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a paridade entre os representantes do poder executivo e da sociedade civil organizada, é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dezoito representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais, sendo:

- a) um da Casa Civil da Presidência da República;
- b) um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- c) um do Ministério das Relações Exteriores;
- d) dois do Ministério do Trabalho e Previdência, dentre os quais:
 1. um da Secretaria de Previdência; e
 2. um da Secretaria de Trabalho;
- e) um do Ministério da Infraestrutura;
- f) um do Ministério da Educação;
- g) dois do Ministério da Cidadania, dentre os quais:
 1. um da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social; e
 2. um da Secretaria Especial do Esporte;
- h) um do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- i) um do Ministério da Saúde;
- j) um do Ministério das Comunicações;
- k) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- l) dois do Ministério do Turismo, dentre os quais um da Secretaria Especial de Cultura;
- m) três do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dentre os quais:
 1. um da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 2. um da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; e
 3. um da Secretaria de Proteção Global.

II - dezoito representantes da sociedade civil organizada, sendo:

a) treze de organizações nacionais representativas de pessoa com deficiência;

b) um de organização nacional de empregadores;

c) um de organização nacional de trabalhadores;

d) um da comunidade científica, cuja atuação seja correlata aos objetivos da Política Nacional para Inclusão das Pessoas com Deficiência;

e) um da Ordem dos Advogados do Brasil; e

f) um do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

§ 1º No caso de eventual modificação da legislação que trata da organização administrativa federal, os órgãos governamentais referidos no inciso I do caput deste artigo que forem alterados ou suprimidos serão substituídos pelos órgãos que os sucedam quanto às suas competências.

§ 2º As organizações nacionais representativas de pessoa com deficiência a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo serão escolhidas dentre aquelas que atuam nas seguintes áreas e na seguinte proporção:

I. um da área de transtorno do espectro autista;

II. um da área de deficiência auditiva ou surdez;

III. três da área de deficiência física;

IV. dois da área da deficiência mental ou intelectual;

V. dois da área de deficiência decorrente de causas patológicas ou doenças raras;

VI. dois da área da deficiência visual;

VII. um da área de deficiências múltiplas; e

VIII. um da área de síndromes.

§ 3º Considera-se organização nacional representativas de pessoas com deficiência, a entidade privada sem fins lucrativos e de âmbito nacional, com filiais em, no mínimo, cinco Unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.

Art. 4º Cada membro titular do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. Os Conselheiros suplentes sempre terão direito à voz, mas somente terão direito a voto quando estiverem na condição de substitutos dos titulares.

Art. 5º Os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, titulares e suplentes, serão designados por ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, após indicação:

I. do respectivo titular da pasta, no caso dos membros de que trata o inciso I do art. 2º, e seus respectivos suplentes;

II. dos representantes legais das organizações escolhidas por meio de processo seletivo previsto no art. 6º, no caso dos membros de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso II do art. 2º; e

III. dos titulares das instituições que representam, no caso dos membros de que tratam as alíneas "e" e "f" do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, titulares e suplentes, poderão participar da cerimônia de posse.

Seção II

Do Processo Seletivo

Art. 6º O regulamento do processo seletivo para a escolha das organizações referidas nas alíneas "a" a "d" do inciso II do caput do art. 2º será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público, publicado no Diário Oficial da União com

antecedência mínima de noventa dias em relação ao término do mandato dos membros que estejam em exercício.

Art. 7º A Comissão do Processo Seletivo será instituída por ato do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e composta pelos seguintes membros:

I. um do Ministério Público, que a presidirá;

II. um do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

III. um da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§1º Nenhum membro da Comissão do Processo Seletivo poderá integrar qualquer organização que participe como candidata do processo seletivo em curso.

§2º Poderão ser convidados servidores da Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, lotados no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para apoiar os trabalhos administrativos da Comissão.

§ 3º Compete à Comissão do Processo Seletivo conduzir também o processo de habilitação das entidades.

Art. 8º As organizações nacionais poderão se habilitar em um dos seguintes segmentos de representação:

I. pessoa com deficiência;

II. empregadores;

III. trabalhadores; e

IV. comunidade científica.

Parágrafo único. No segmento de representação de pessoa com deficiência, a entidade deverá indicar uma das seguintes áreas:

I. de transtorno do espectro autista;

II. da área de deficiência auditiva ou surdez;

III. da área de deficiência física;

IV. da área da deficiência mental ou intelectual;

V. da área de deficiência decorrente de causas patológicas ou doenças raras;

VI. da área da deficiência visual;

VII. da área de deficiências múltiplas; e

VIII. da área de síndromes.

Art. 9º Para a habilitação no processo seletivo, na condição de candidata a representante de qualquer dos segmentos, as organizações nacionais referidas nas alíneas "a" a "d" do inciso II do caput do art. 3º deverão comprovar:

I. atuação no segmento que pretende representar;

II. não ter fins lucrativos;

III. ser de âmbito nacional, com filiadas organizadas em, no mínimo, cinco Unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País; e

IV. apresentar documentação exigida no edital de convocação.

§ 1º Cada organização nacional será habilitada como candidata apenas em um segmento de atuação, sendo que, no caso do parágrafo único do art. 8º, é vedada a indicação em mais de uma área, sob pena de inabilitação.

§ 2º As organizações nacionais habilitadas serão representadas durante todo o processo seletivo, desde a habilitação, por seu representante legal ou por representantes por elas designados mediante procuração.

Art. 10. As organizações eleitoras no processo seletivo para a escolha das organizações deverão participar, de forma presencial, da votação de todos os segmentos, inclusive daquele para o qual se habilitaram.

§ 1º Considera-se eleitoras todas as organizações participantes que foram habilitadas nos seus respectivos processos seletivos.

§ 2º O voto é direto, secreto e facultativo.

§ 3º A eleição ocorrerá para cada segmento, segundo critério do maior número de votos, assumindo a titularidade aquelas organizações mais votadas.

§ 4º Cada organização eleitora terá direito a um voto por segmento.

§ 5º Os critérios de desempate entre as organizações serão, na ordem:

I. a maior representação em Estados;

II. a maior representação em Regiões; e

III. a comprovação da antiguidade do registro de seus estatutos.

§ 6º Encerrada a votação, será lavrada ata com os resultados do processo seletivo e publicada nos veículos de comunicação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, até cinco dias úteis após a homologação.

Art. 11. Ao final da seleção, caso não haja o preenchimento de todas as vagas será realizado novo processo seletivo apenas para os segmentos que não tiveram suas vagas preenchidas.

Art. 12. As organizações nacionais escolhidas deverão indicar seus representantes, titulares e suplentes, no prazo de até trinta dias, contado da publicação do resultado final do processo seletivo.

Parágrafo único. O prazo do caput deve findar em até quarenta dias antes da previsão do início dos mandatos dos novos representantes.

Art. 13. No caso de extinção da organização nacional escolhida ou no caso de não indicação, por deliberação própria, de seus representantes no prazo de que trata o art. 12, assumirá a vaga a organização nacional subsequente mais votada na eleição do mesmo segmento, em ordem decrescente.

Parágrafo único. Não havendo entidade no mesmo segmento será convocado novo processo seletivo para preenchimento da vaga, nos termos do art. 11.

Seção III

Da Substituição dos Membros

Art. 14. A substituição dos Conselheiros titulares pelos respectivos suplentes ocorrerá em casos de ausência e impedimentos.

§ 1º Considera-se impedimento e suspeição as hipóteses previstas nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil.

§ 2º Não se configura ausência o afastamento momentâneo do Conselheiro titular, ou mesmo do suplente na condição de substituto do titular, do recinto das reuniões.

Art. 15. Os órgãos governamentais de que trata o inciso I do caput do art. 3º poderão solicitar a substituição de seus respectivos representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação oficial do titular da pasta ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 16. Os membros de que trata o inciso II do caput do art. 3º terão mandato de três anos, a contar da data da posse.

§ 1º Somente poderá ser indicado novo membro, titular ou suplente, no curso do mandato vigente na hipótese de vacância.

§ 2º Entende-se por vacância os casos de:

I. falecimento;

II. renúncia, mediante encaminhamento de pedido de desligamento ao Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

III. perda do cargo.

Art. 17. A perda do cargo ocorre quando o membro:

I. faltar a duas reuniões durante o ano, quando não houver justificaco de ausncia e sem que tenha sido regularmente substituído pelo seu suplente, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 41;

II. apresentar conduta incompatível com a natureza de suas funoes; e

III. for condenado, por sentena transitada em julgado, pela prtica de qualquer crime previsto no Cdigo Penal ou Legislao extravagante.

Art. 18. A proposta de destituico do cargo baseada nos incisos I a III do art. 17 poder ser apresentada por qualquer membro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficincia, desde que devidamente fundamentada e documentada.

Pargrafo único. Ser criada comisso especial para analisar a proposta de que trata o caput, que ser submetida ao Plenrio para deliberao, resguardados os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditrio do membro.

Art. 19. Nos casos de vacncia de que trata o § 2º do art. 16, os rgos governamentais e as organizaoes representativas da sociedade civil devero indicar ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficincia, no prazo de vinte dias do ocorrido, novo representante para designao.

Pargrafo único. Na hiptese de substituio de membros de que trata o inciso II do caput do art. 3º o sucessor exercer o perodo remanescente do mandato do membro substituído.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 20. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficincia tem a seguinte estrutura:

I. Plenrio;

II. Presidncia;

III. Presidncia Ampliada;

IV. Comissoes Permanentes;

V. Comissoes Temticas, com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas especficos; e

VI. Secretaria Executiva.

Seoo I

Do Plenrio

Art. 21. O Plenrio do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficincia  o rgo superior decisrio e frum de deliberao plena e conclusiva, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros, totalizando trinta e seis membros no exerccio de sua titularidade.

Art. 22. Cabe ao Plenrio deliberar sobre:

I. assuntos encaminhados  sua apreciao;

II. procedimentos necessrios  efetiva implementao da Poltica Nacional para Incluso da Pessoa com Deficincia;

III. anlise e aprovao do Plano de Aoo Anual da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficincia do Ministrio da Mulher, da Famlia e dos Direitos Humanos;

IV. criao e dissoluoo de Comissoes Temticas, estabelecendo suas respectivas competncias, composioo, funcionamento e prazo de duraoo;

V. solicitaoo aos rgos da administraoo pblica, s entidades privadas e aos Conselhos Setoriais, estudos ou pareceres sobre assuntos de interesse das pessoas com deficincia;

VI. apreciaoo e aprovaoo do relatrio anual do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficincia e das deliberaooes das comissoes; e

VII. solicitação às autoridades competentes de apuração de responsabilidades em decorrência de violação ou ofensa a interesses e direitos da pessoa com deficiência, quando for o caso.

Art. 23. Aos Conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência incumbe:

- I. comparecer às reuniões;
- II. propor temas e assuntos para inclusão na pauta das reuniões plenárias;
- III. debater e votar a matéria em discussão;
- IV. propor moções, temas e assuntos à deliberação do Plenário;
- V. solicitar informações, providências e esclarecimentos ao relator, às Comissões Permanentes e Temáticas, à mesa e a Secretaria Executiva do Conselho;
- VI. solicitar reexame de resolução aprovada em reunião anterior, quando esta contiver imprecisões ou inadequações técnicas;
- VII. propor a criação e dissolução de Comissões Temáticas;
- VIII. participar de Comissões Permanentes e Temáticas com direito a voto;
- IX. apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- X. executar atividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;
- XI. proferir declarações de voto e mencioná-las em ata, expressando suas posições quando desejar;
- XII. apresentar questões de ordem na reunião;
- XIII. solicitar vista de matéria ainda não apreciada;
- XIV. apreciar as atas das reuniões; e
- XV. representar institucionalmente o Conselho, quando autorizado pelo Plenário ou pelo Presidente.

Parágrafo único. Ao Conselheiro é facultado solicitar o reexame de qualquer resolução normativa, justificando possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica.

Seção II

Da Presidência

Art. 24. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será dirigido por um Presidente, ou por seu Vice-Presidente, nas suas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 25. A escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ocorrerá mediante eleição, dentre seus membros, por voto da maioria absoluta, para mandato de três anos.

§ 1º Fica assegurada a representação do Governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência e a alternância dessas representações em cada mandato, respeitada a paridade.

§ 2º Os candidatos à Presidente e Vice-Presidente deverão estar presentes na sessão de eleição e se apresentarem na condição de candidatos para serem votados pelo Plenário.

§ 3º Por deliberação de dois terços dos membros titulares do Conselho, a votação poderá ser realizada na reunião subsequente àquela instalada para a eleição.

§ 4º A posse do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá na mesma sessão da eleição e será dada pelo Colegiado.

Art. 26. No caso de vacância do cargo de:

- I. Presidente, o Vice-Presidente assumirá a Presidência e convocará eleição para escolha de novo Presidente, a fim de complementar o respectivo mandato;
- II. Vice-Presidente, o Plenário elegerá um de seus membros para exercer o cargo.

Parágrafo único. Em qualquer caso deverá ser respeitada a representação alternada do Governo e da sociedade civil, de que trata o § 1º do art. 25, e o sucessor escolhido exercerá o período remanescente do mandato do membro substituído.

Art. 27. Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar, supervisionar as atividades do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e, especificamente:

I. convocar e presidir as reuniões do Plenário;

II. coordenar o uso da palavra em Plenário;

III. submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;

IV. assinar as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e as atas relativas ao seu cumprimento;

V. submeter à apreciação do Plenário o Plano de Ação e Relatório Anual de Atividades do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI. decidir as questões de ordem, levantadas em reuniões;

VII. cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do Colegiado;

VIII. encaminhar, aos órgãos governamentais e não governamentais, estudos, pareceres ou decisões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos das pessoas com deficiência;

IX. representar o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência no País e fora dele;

e

X. decidir acerca da pertinência e da relevância de eventos para os quais o Conade é convidado, bem como autorizar Conselheiro a representar o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência nesses eventos, quando não houver possibilidade de se levar o assunto ao Plenário.

Art. 28. Ao Vice-Presidente incumbe:

I. substituir o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em seus impedimentos e ausências;

II. auxiliar o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência no cumprimento de suas atribuições; e

III. exercer as atribuições que lhe sejam conferidas pelo Plenário.

Seção III

Da Presidência Ampliada

Art. 29. A Presidência ampliada do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é o órgão de deliberação colegiada e de articulação entre o Plenário e as Comissões Permanentes, composta:

I. pelo Presidente;

II. pelo Vice-Presidente; e

III. pelos Coordenadores das Comissões Permanentes.

Art. 30. À Presidência Ampliada, em regime de colegiado, compete:

I. selecionar temas para elaboração das pautas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

II. propor assuntos a serem pautados nas Comissões Temáticas;

III. receber e distribuir matérias, processos, denúncias, pareceres e sugestões para análise e encaminhamentos necessários;

IV. dirimir conflitos de atribuições entre as Comissões Temáticas e/ou Grupos de Trabalho;

V. discutir, preliminarmente, o planejamento estratégico do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para posterior apreciação do Plenário;

VI. examinar e decidir, ad referendum do Plenário, assuntos de caráter emergencial, com características que não possibilitem uma sessão do Plenário; e

VII. apresentar relatório de atividades, sumariando os assuntos tratados.

Seção IV

Das Comissões Permanentes

Art. 31. As Comissões Permanentes são órgãos de natureza técnica, que tem por objetivo subsidiar o Conselho no exercício de suas competências, e são compostas paritariamente por, no máximo, seis Conselheiros, escolhidos de acordo com o interesse e a área de atuação de cada um.

§ 1º Cada membro titular das Comissões Permanentes terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Cada comissão será coordenada por um dos seus membros, eleito na primeira reunião por maioria simples dos votos.

§ 3º Em caso de vacância, será realizada nova eleição na primeira sessão subsequente.

Art. 32. São atribuições das Comissões Permanentes:

I. estudar, analisar, opinar e emitir pareceres em assuntos de sua área temática, visando assessorar as reuniões plenárias;

II. propor pautas, resoluções, estudos e pesquisas no âmbito de sua área temática;

III. solicitar, por intermédio da presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pedido de informação a qualquer órgão público ou privado;

IV. elaborar propostas de atos normativos referente às matérias de sua competência.

V. elaborar plano de trabalho interno e cronograma das reuniões anuais;

VI. apresentar relatório de atividades ao final do mandato dos Conselheiros;

VII. representar o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em eventos e reuniões nas áreas de suas competências, por delegação do Presidente ou do Plenário; e

VIII. apreciar e emitir parecer sobre o plano de ação anual da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 33. Ficam instituídas as seguintes Comissões Permanentes:

I. Comissão de Políticas Públicas (CPP);

II. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas (COF);

III. Comissão de Articulação de Conselhos (CAC);

IV. Comissão de Comunicação Social (CCS);

V. Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (CMC); e

VI. Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDP).

§ 1º Compete especificamente às Comissões Permanentes:

I - Comissão de Políticas Públicas (CPP):

a) acompanhar e avaliar a consecução da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência, no tocante a execução das políticas setoriais de acessibilidade, comunicação, educação, cultura, desporto e lazer, transporte, turismo, política urbana, habitação, qualificação profissional, previdência social, trabalho, emprego, saúde, reabilitação e reabilitação profissional, assistência social e outras afins; e

b) propor modificações visando o aprimoramento da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

II - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas (COF):

a) acompanhar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Propostas de Leis do Orçamento

b) da União (LOA) e do Plano Plurianual (PPA), bem como a execução e a revisão da LOA;

c) acompanhar e avaliar a gestão e a execução do Plano Plurianual, em relação à Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência e as políticas setoriais, conforme os dispositivos legais;

d) acompanhar a elaboração, a execução e a revisão da proposta orçamentária do Governo Federal e seus ministérios; e

e) propor modificações visando o aprimoramento da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

III - Comissão de Comunicação Social (CCS):

a) coordenar a elaboração e promover a ampla divulgação dos materiais informativos contendo as ações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e temas referentes as pessoas com deficiência, assegurando os formatos acessíveis;

b) monitorar a manutenção e atualização da página do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência na Internet;

c) zelar pelo uso adequado da imagem das pessoas com deficiência nos meios de comunicação;

d) zelar pela garantia da acessibilidade nos diferentes meios de comunicação; e

e) propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

IV - Comissão de Articulação de Conselhos (CAC):

a) desenvolver ações que promovam a implantação e o fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) promover a articulação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência com os diferentes Conselhos de Direitos e de Políticas;

c) acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) propor e coordenar a realização do Encontro de Conselhos e da Conferência Nacional; e

e) atender às demandas de capacitação para Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

V - Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão (CMC):

a) elaborar relatórios acerca dos estudos sobre a estrutura adequada e as medidas necessárias à designação ou estabelecimento de mecanismo hábil ao monitoramento da implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

b) acompanhar a regulamentação, por parte do Poder Público, dos dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), elaborando relatórios;

c) acompanhar a tramitação, analisar e emitir parecer acerca de projetos de lei de interesse da área das pessoas com deficiência em tramitação no Congresso Nacional; e

d) propor a criação ou alteração de projetos de lei e normas para garantir os direitos das pessoas com deficiência.

VI - Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDP):

a) emitir parecer nos casos de ameaça ou violação de direitos da Pessoa com Deficiência assegurados nas leis e na Constituição Federal, encaminhando-o aos órgãos competentes em articulação com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos;

b) prestar assessoria e apoio jurídico às demais comissões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

c) dirimir dúvidas quanto ao cumprimento deste Regimento Interno.

§ 2º As comissões, quando necessário, contarão com apoio técnico especializado a ser prestado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 3º Para o exercício das suas competências, a Comissão de Comunicação Social contará com a colaboração da Assessoria de Comunicação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou do órgão que estiver vinculado.

Art. 34. Os requerimentos e encaminhamentos feitos às Comissões serão autuados como processos pela Secretaria-Executiva, com o nome dos interessados e a matéria a ser analisada, relacionada por assunto, que os encaminhará ao Coordenador da Comissão que tenha mais afinidade ao tema.

Art. 35. As matérias a serem apreciadas nas Comissões Permanentes serão relatadas por um de seus membros, indicado pelo Coordenador da respectiva Comissão, ressalvados os casos de impedimento, suspeição ou deliberação da maioria dos membros.

§ 1º O Conselheiro Relator deverá apresentar parecer fundamentado, contendo seu voto conclusivo, até a data da reunião seguinte após a sua distribuição.

§ 2º É facultado ao Conselheiro Relator baixar os processos em diligência, para esclarecimentos de dúvidas ou para juntada de documentos ou informações necessárias à fundamentação do parecer.

§ 3º No caso do § 2º, a contagem do prazo estabelecido no § 1º deste artigo será suspensa, podendo o parecer ser apresentado até a reunião seguinte à conclusão da diligência ou da juntada dos documentos.

Seção V

Das Comissões Temáticas

Art. 36. As Comissões Temáticas são órgãos de natureza técnica, com o objetivo de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos, a quem compete, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes:

- I. estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matérias que lhe forem atribuídas;
- II. assessorar as reuniões plenárias, quando necessário; e
- III. subsidiar as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 37. As Comissões Temáticas:

- I. não poderão ter mais de seis membros, não sendo obrigatório a paridade;
- II. terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- III. estarão limitadas a três comissões operando simultaneamente.

§ 1º A constituição e o funcionamento das Comissões Temáticas serão estabelecidos em resolução específica, contendo finalidade, objetivos, produtos e prazos, devidamente aprovada ou referendada pelo Plenário.

§ 2º As Comissões Temáticas poderão ser assessoradas por profissionais de áreas afins, e convidados de notório saber, caso seus componentes julguem necessário para o desempenho de suas atribuições.

Art. 38. As deliberações das Comissões Temáticas só terão validade após aprovadas ou referendadas pelo Plenário.

Seção VI

Da Secretaria-Executiva

Art. 39. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão responsável pela gestão administrativa necessária para o pleno funcionamento do Conselho, será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 40. À Secretaria-Executiva incumbe:

- I. dar suporte técnico-administrativo e operacional aos trabalhos do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e suas instâncias;
- II. fornecer aos Conselheiros os meios necessários para o exercício de suas funções;
- III. convocar, por determinação da presidência, os Conselheiros titulares para reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV. convocar o suplente, quando o Conselheiro titular não puder comparecer às reuniões;
- V. encaminhar pautas, secretariar as sessões plenárias e as reuniões das comissões Permanentes e Temáticas;
- VI. preparar as atas, controlar frequência e emitir certificado e declarações de participação dos Conselheiros;
- VII. elaborar, registrar, encaminhar e arquivar os documentos e correspondências determinadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- VIII. dar encaminhamento e fazer publicar as resoluções emanadas do Conselho;
- IX. levantar e sistematizar informações sobre leis, decretos e propostas legislativas referentes aos direitos da pessoa com deficiência;
- X. encaminhar aos órgãos públicos competentes, à sociedade civil, dentre outros, estudos, pareceres ou decisões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XI. cumprir os limites e prazos das atividades estabelecidos neste Regimento Interno;
- XII. executar outras atribuições correlatas determinadas pela Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XIII. dar publicidade a todos os atos do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e
- XIV. manter e atualizar portal eletrônico vinculado ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dando ampla transparência de todos os seus atos.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Das reuniões plenárias

Art. 41. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, de acordo com o calendário fixado no início de cada ano pelo Plenário, ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, por iniciativa do Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros, para tratar exclusivamente da matéria objeto de sua convocação.

§ 1º A convocação das reuniões presenciais será encaminhada pela Secretaria Executiva, por correspondência ou meio eletrônico, obedecendo a antecedência mínima de trinta dias, no caso das reuniões ordinárias, e de vinte dias, no caso das reuniões extraordinárias.

§ 2º As reuniões serão presenciais, podendo ser realizadas, excepcionalmente, por meio de reunião virtual, nos termos do art. 54.

§ 3º As reuniões presenciais poderão ser realizadas fora da sede do Conselho, quando houver deliberação do Plenário.

§ 4º As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário ou quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente, e gravadas.

§ 5º No caso de impossibilidade de comparecimento às reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os Conselheiros deverão comunicar previamente à Secretaria-Executiva do Conselho, por escrito e com antecedência mínima de vinte dias, para que possam ser substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 6º Quando o prazo referido no § 5º não puder ser cumprido por motivo de força maior, o membro deverá encaminhar justificativa por escrito à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo máximo de setenta e duas horas após o término da reunião.

§ 7º O quórum para a instalação da reunião é da maioria absoluta dos membros.

Art. 42. A minuta de pauta da reunião será elaborada pela Presidência Ampliada, que analisará previamente as matérias propostas pelos Conselheiros.

§ 1º As matérias a serem incluídas na pauta deverão ser apresentadas e encaminhadas à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência em até vinte dias antes da sessão plenária.

§ 2º A proposta de pauta será comunicada a todos Conselheiros, com antecedência mínima de cinco dias para as reuniões ordinárias e de dois dias para as reuniões extraordinárias.

§ 3º Todos os materiais informativos encaminhados ou entregues aos Conselheiros titulares serão também disponibilizados aos Conselheiros suplentes.

Art. 43. A pauta da reunião deverá ser aprovada pelo Plenário.

§ 1º Em casos de urgência ou de relevância, o Plenário poderá alterar a pauta da reunião, sendo que:

I. por solicitação do Presidente, de Coordenador de Comissão Permanente, de Coordenador de Comissão Temática ou de qualquer Conselheiro, e mediante aprovação do Plenário, poderá ser incluída na pauta do dia matéria relevante que necessite de decisão urgente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

II. os assuntos urgentes, não apreciados pelas Comissões, serão incluídos na pauta do dia e examinados pelo Plenário.

§ 2º A matéria que entrar na pauta de reunião deverá ser apreciada e votada, quando for o caso, no máximo em duas sessões subsequentes.

§ 3º A matéria não apreciada na reunião do Colegiado, a critério do Plenário, deverá ser incluída na pauta da reunião subsequente.

Art. 44. As reuniões serão coordenadas pelo Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e na ausência deste pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência de ambos, a coordenação será exercida por um membro da Presidência Ampliada, eleito pelo Plenário.

Art. 45. O direito à voz é restrito aos Conselheiros, titulares e suplentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, podendo o público, excepcionalmente, ter direito à palavra, se autorizado pelo Presidente e pelo prazo por este determinado, obedecidas as seguintes condições:

I. formalização de pedido de inscrição ao Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência para tratar de temas relacionados às atribuições do Colegiado e outros afetos às demais políticas de direitos humanos;

II. após o exercício do direito de voz, a pessoa só poderá se manifestar para esclarecer questão do fato, desde que autorizado pelo Presidente; e

III. não será permitido linguagem agressiva, inconveniente ou indecorosa, sob pena de ser advertido ou até ter o uso da palavra cassado.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá convidar autoridades e profissionais de notório saber para, nas reuniões, subsidiar os Conselheiros sobre temas e questões a serem discutidos e deliberados.

Art. 46. As reuniões presenciais obedecerão às seguintes etapas:

I. verificação de quórum para o início das atividades da reunião;

II. aprovação da ata da reunião anterior;

III. aprovação da pauta da reunião;

IV. apresentação, discussão e votação de matérias constantes em pauta;

V. informes da Presidência, Comissões Permanentes e Temáticas e franqueamento da palavra; e

VI. encerramento.

§ 1º Os Conselheiros que tenham participado de eventos representando o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão, através de relatórios, quando assim designado, ou breves comunicados, descrever sua participação ao Colegiado na reunião seguinte, incluindo em pauta, se for o caso.

§ 2º As reuniões terão a duração que se julgar necessária, podendo ser interrompidas para prosseguimento posterior, em data e hora a serem deliberadas em Plenário.

Art. 47. Os Conselheiros poderão levantar questões de ordem durante as sessões Plenárias, que deverão ser formuladas com objetividade e indicação precisa das disposições que se pretende elucidar.

§ 1º Considera-se questão de ordem toda controvérsia sobre interpretação, aplicação ou inoperância do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou outras normas procedimentais previstas na legislação.

§ 2º A análise das questões de ordem precede à discussão de qualquer matéria constante da pauta da reunião.

§ 3º Caberá ao Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência resolver as questões de ordem.

Art. 48. É facultado a qualquer Conselheiro titular, ou suplente que estiver na condição de substituto do titular na reunião, solicitar vista de matéria ainda não apreciada pelo Plenário para sua melhor avaliação.

§ 1º A matéria será automaticamente retirada da pauta do dia e sua discussão será transferida para a próxima reunião do Plenário.

§ 2º Quando mais de um Conselheiro solicitar vista de uma mesma matéria, o prazo deverá ser utilizado em comum, devendo ser apresentado o parecer até a próxima reunião do Plenário.

Art. 49. Nos termos do § 7º art. 41, exige-se quórum mínimo de metade mais um dos membros efetivos do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência para se iniciar o processo deliberativo.

Parágrafo único. O processo deliberativo deverá ser suspenso, a qualquer tempo, quando verificada a inexistência de quórum.

Art. 50. A deliberação das matérias sujeitas à votação obedecerá a seguinte ordem:

I. o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro, que apresentará seu posicionamento;

II. terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo haver apresentação de propostas supressivas, aditivas ou modificativas pelos Conselheiros; e

III. encerrada a discussão, realizar-se-á a votação.

§ 1º A leitura do parecer conclusivo do Conselheiro Relator poderá ser dispensada, a critério do Colegiado, se, previamente, junto à convocação da reunião, houver sido distribuída cópia a todos Conselheiros.

§ 2º O parecer do Conselheiro Relator deverá ser constituído em relatório, contendo fundamentação dos motivos de fato e de direito, conclusão do voto e ementa.

§ 3º As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão ser registradas por escrito em ata.

Art. 51. As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência se processarão por votação explícita, com contagens de votos a favor, contra e abstenções, mediante manifestação de cada Conselheiro.

§ 1º Somente terão direito a voto os Conselheiro titulares e os suplentes quando em substituição ao titular.

§ 2º A votação será nominal ou por contraste, a critério do Plenário, e o Conselheiro habilitado a votar terá direito a um voto.

§ 3º Além do voto ordinário nominal, o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º A confirmação da deliberação será mediante obtenção de maioria simples da contagem dos votos válidos presentes, salvo no caso de aprovação do regimento interno, que se exige o quórum da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 5º A recontagem de votos deve ser realizada quando solicitado por um ou mais Conselheiros.

§ 6º Os votos poderão ser expressos na ata da reunião, a pedido dos Conselheiros que os proferirem.

§ 7º Ao Conselheiro interessado é facultado, até a reunião subsequente, em requerimento ao Presidente, solicitar a reconsideração de deliberação exarada em reunião anterior, justificando possível ilegalidade.

Art. 52. A ata da reunião será redigida pela Secretaria-Executiva, com a exposição sucinta dos trabalhos, conclusões e deliberações, devendo constar, pelo menos:

I. relação dos participantes, seguida do nome de cada membro, com a menção se é titular ou suplente e o órgão ou entidade que representa;

II. resumo de cada informe, onde conste de forma sucinta o nome do Conselheiro e o assunto ou sugestão apresentada;

III. relação dos temas abordados na ordem do dia, com indicação do responsável pela apresentação e a inclusão de alguma observação quando expressamente solicitada por Conselheiro; e

IV. as deliberações tomadas, inclusive quanto à aprovação da ata da reunião anterior e dos temas a serem incluídos na pauta da reunião seguinte, registrando o número de votos contra, a favor e abstenções, incluindo a votação nominal, quando solicitada.

§ 1º A Secretaria-Executiva providenciará a remessa de cópia da ata aos Conselheiros, no mínimo, sete dias antes da reunião em que será apreciada para sua aprovação.

§ 2º As emendas e correções à ata serão entregues pelo Conselheiro na Secretaria-Executiva até o início da reunião.

Art. 53. As atas serão publicadas como extrato de ata, no Diário Oficial da União, em até trinta dias de sua aprovação.

Parágrafo único. No caso de discordância de algum Conselheiro entre as gravações e as atas publicadas, o Conselheiro deverá solicitar correções, por meio de requerimento fundamentado dirigida ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para apreciação do Plenário.

Seção II

Das reuniões virtuais

Art. 54. As reuniões virtuais, ou Plenários Virtuais, deverão ser realizados por meio de videoconferência, por iniciativa do Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caráter emergencial e quando se fizer necessário, para deliberar exclusivamente sobre as seguintes matérias:

I. propostas de emendas redacionais a documentos e resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II. adequação de prazos e procedimentos administrativos; e

III. complementação de matérias apreciadas anteriormente em Plenário, desde que autorizado pelo colegiado a utilização do Plenário virtual.

§ 1º A convocação para a reunião virtual será encaminhada pela Secretaria-Executiva, por meio eletrônico, com antecedência mínima de três dias úteis, contendo:

I. informações sobre horários de abertura e fechamento da sessão; e

II. minuta de proposta da pauta, com justificativa e fundamentação técnica mínima necessária à sua apreciação.

§ 2º No caso do inciso III do caput deste artigo, os Conselheiros titulares deverão se manifestar, por meio eletrônico, sobre a concordância quanto à necessidade da realização da reunião virtual sobre determinado tema.

§ 3º A reunião virtual somente será instalada se houver a participação da maioria absoluta dos membros, e a matéria seguirá para deliberação, obedecendo o disposto no art. 50.

§ 4º O Conselheiro suplente somente poderá votar na reunião virtual no caso de ausência ou impedimento do titular.

§ 5º Encerrada a sessão, a Secretaria-Executiva lavrará a ata, que deve conter o resumo das deliberações e as decisões tomadas, e a submeterá para apreciação do Plenário na reunião presencial seguinte.

Seção III

Das reuniões da Presidência Ampliada

Art. 55. A Presidência Ampliada deverá se reunir, pelo menos, em data anterior àquela da reunião do Plenário e sempre que se fizer necessário, para tratar de assuntos de sua competência.

§ 1º O quórum para instalação da reunião será da maioria simples dos seus membros.

§ 2º As deliberações da Presidência Ampliada deverão:

- I. ser tomadas pela maioria simples de seus membros;
- II. conter a devida justificativa da emergência, quando for o caso; e
- III. ser apreciadas pelo Plenário na primeira reunião subsequente, para que sejam regularizadas.

Seção IV

Das reuniões das Comissões Permanentes

Art. 56. As Comissões Permanentes se reunirão ordinariamente de acordo com o cronograma, estabelecido nos termos do inciso V do art. 32 e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelos seus respectivos coordenadores, por meio de correspondência eletrônica, desde que ouvido o Presidente do Conselho.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador da Comissão Permanente, com antecedência de, no mínimo 15 (quinze) dias, quando presenciais, e 5 (cinco) dias quando virtuais.

§ 2º O quórum de reunião das Comissões Permanentes é de, pelo menos, a metade dos seus membros.

§ 3º A qualquer Conselheiro é facultado participar das reuniões de qualquer comissão, com direito a voz.

§ 4º Os membros suplentes terão direito a voz nas reuniões da Comissão Permanente, tendo direito a voto somente quando no exercício da substituição do titular.

§ 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões das Comissões Permanentes especialistas sobre o tema discutido para fins de fornecer subsídios político, técnico, administrativo e econômico-financeiro aos seus membros.

Art. 57. Após discussão e definição dos pontos a serem inseridos na pauta, o Coordenador distribuirá os processos, de forma equânime, para que as matérias sejam analisadas por um relator e apresentadas, por meio de parecer, na próxima reunião.

Parágrafo único. O Conselheiro sorteado para a relatoria de determinado processo poderá se dar por impedido no momento da reunião, nos termos do art. 14, ou solicitar sua substituição pelo suplente, mediante apresentação de justificativa ao Coordenador da Comissão.

Art. 58. As Comissões Permanentes deverão apreciar e aprovar os pareceres apresentados pelos relatores com votos favoráveis da maioria simples dos membros.

§ 1º Além do voto ordinário, os Coordenadores terão o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º O parecer, após sua aprovação na Comissão Permanente para a qual o processo foi submetido, será encaminhado ao Plenário para deliberação.

Art. 59. As deliberações das Comissões Permanentes só terão validade após aprovadas ou referendadas pelo Plenário.

Seção V

Das Manifestações

Art. 60. O conselho manifestar-se-á por meio de:

I. Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada à sua competência específica;

II. Moção: quando se tratar de manifestação de caráter de alerta, aplauso, pesar, desagravo ou repúdio, dirigido ao poder Público, à sociedade em geral, à autoridade e ou à pessoa física;

III. Nota pública: quando se tratar de comunicação dirigida à sociedade em geral;

IV. Parecer: quando se tratar de posicionamento técnico ou jurídico sobre um tema específico, objeto de análise do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

V. Recomendação: quando se tratar de proposição dirigida ao poder público atinente ao cumprimento da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Seção VI

Da Publicidade

Art. 61. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência dará ampla publicidade a suas atividades por intermédio de publicações no Diário Oficial da União ou em sua página eletrônica.

Art. 62. O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ficará disponível na Secretaria-Executiva em gravação e por meio de cópia, física ou digital, de documentos.

Art. 63. Será assegurada plena acessibilidade, com a disponibilização dos devidos formatos acessíveis, em todas as reuniões e eventos, documentos, publicações, comunicações, apresentações e informações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, produzidos, encaminhados e entregues, inclusive na Língua Brasileira de Sinais (Libras) e em Braille, assim como para fins de apresentação no portal eletrônico e nas demais mídias digitais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Os serviços prestados pelos(as) Conselheiro(as) do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência são considerados de interesse público, de relevante valor social, e não são remunerados.

Art. 65. As despesas com o deslocamento e estada dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão custeadas com recursos orçamentários da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou do órgão a que estiver vinculado.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 67. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.